SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208720 - SP (2026/0103231-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. FUNDADA SUSPEITA. PROVA TESTEMUNHAL DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Agravante condenada pelo crime de falsificação de documento público, por três vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 297, caput, c/c art. 71, caput). Defesa sustenta: (i) ilicitude das provas obtidas no interior do domicílio por ausência de consentimento válido, em violação ao art. 157 do CPP; e (ii) violação aos arts. 619 e 620 do CPP por rejeição genérica de embargos de declaração.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ; decisão agravada reafirmou que houve abordagem respaldada em fundada suspeita e ingresso domiciliar mediante consentimento voluntário, reputando prejudicada a tese de ilicitude das provas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a aferição da voluntariedade e suficiência do consentimento para o ingresso domiciliar, baseada em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 619 e 620 do CPP na rejeição dos embargos de declaração; e (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA60889167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 17885b69-2aa3-4779-82cd-2f3fa85d65e3

contaminação das provas que sustentam a condenação pelo art. 297 do CP em razão de suposta ilicitude do ingresso domiciliar.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, reconheceram a licitude do ingresso domiciliar por consentimento livre manifestado pela moradora, com base em depoimentos de agentes públicos e testemunha prestados em juízo. A revisão dessa conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
6. O depoimento de agentes estatais prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, constitui meio de prova idôneo para embasar a conclusão sobre a voluntariedade do consentimento, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade do testemunho, ônus não satisfeito.
7. A abordagem policial do veículo foi legitimada por fundada suspeita reconhecida pelas instâncias ordinárias, e o ingresso domiciliar ocorreu mediante consentimento para conferência de documentação, inexistindo mácula à inviolabilidade domiciliar.
8. Não há violação aos arts. 619 e 620 do CPP. A decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentou fundamentação suficiente, não se exigindo que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos. O reconhecimento de nulidade processual demanda demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563).
9. A tese de contaminação probatória não subsiste, pois afastada a premissa de ilicitude do ingresso domiciliar, remanescendo hígida a condenação amparada em quadro probatório suficiente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A reavaliação da voluntariedade do consentimento para ingresso domiciliar, amparada em prova testemunhal colhida em juízo, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento de agentes estatais prestado em juízo, sob contraditório, é prova idônea para comprovar o consentimento domiciliar, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. 3. A rejeição de embargos de declaração com fundamentação suficiente não configura negativa de prestação jurisdicional; o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563). 4. Afastada a ilicitude do ingresso domiciliar, não há contaminação das provas que sustentam a condenação pelo art. 297 do CP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 619; CPP, art. 620; CPP, art. 563; CP, art. 297, caput; CP, art. 71, caput; CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860.273/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no AR Esp 1.649.862/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021; STF, HC 73.518, Rel. Min. Celso Mello, j. 26.03.1996, DJ 18.10.1996; STF, ARE 1467500 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18.03.2024, DJe 15.04.2024; STF, ARE 1493264 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 01.07.2024, DJe 04.07.2024; STF, HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06.11.1990, DJ 15.03.1990; STF, ARE 933.976 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2016, DJ 21.02.2017; STF, AI 847.887, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2011, DJ 16.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 2.762.190/DF, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60889167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 17885b69-2aa3-4779-82cd-2f3fa85d65e3

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.220.340/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 07.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 17885b69-2aa3-4779-82cd-2f3fa85d65e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208720 - SP (2026/0103231-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO VOLUNTÁRIO. FUNDADA SUSPEITA. PROVA TESTEMUNHAL DE AGENTES PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante condenada pelo crime de falsificação de documento público, por três vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 297, caput, c/c art. 71, caput). Defesa sustenta: (i) ilicitude das provas obtidas no interior do domicílio por ausência de consentimento válido, em violação ao art. 157 do CPP; e (ii) violação aos arts. 619 e 620 do CPP por rejeição genérica de embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a condenação e inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ; decisão agravada reafirmou que houve abordagem respaldada em fundada suspeita e ingresso domiciliar mediante consentimento voluntário, reputando prejudicada a tese de ilicitude das provas.

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a aferição da voluntariedade e suficiência do consentimento para o ingresso domiciliar, baseada em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 619 e 620 do CPP na rejeição dos embargos de declaração; e (iii) saber se há contaminação das provas que sustentam a condenação pelo art. 297 do CP em razão de suposta ilicitude do ingresso domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, reconheceram a licitude do ingresso domiciliar por consentimento livre manifestado pela moradora, com base em depoimentos de agentes públicos e testemunha prestados em juízo. A revisão dessa conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. O depoimento de agentes estatais prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, constitui meio de prova idôneo para embasar a conclusão sobre a voluntariedade do consentimento, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade do testemunho, ônus não satisfeito.

7. A abordagem policial do veículo foi legitimada por fundada suspeita reconhecida pelas instâncias ordinárias, e o ingresso domiciliar ocorreu mediante consentimento para conferência de documentação, inexistindo mácula à inviolabilidade domiciliar.

8. Não há violação aos arts. 619 e 620 do CPP. A decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentou fundamentação suficiente, não se exigindo que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos. O reconhecimento de nulidade processual demanda demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563).

9. A tese de contaminação probatória não subsiste, pois afastada a premissa de ilicitude do ingresso domiciliar, remanescendo hígida a condenação amparada em quadro probatório suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação da voluntariedade do consentimento para ingresso domiciliar, amparada em prova testemunhal colhida em juízo, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento de agentes estatais prestado em juízo, sob contraditório, é prova idônea para comprovar o consentimento domiciliar, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. 3. A rejeição de embargos de declaração com fundamentação suficiente não configura

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

negativa de prestação jurisdicional; o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563). 4. Afastada a ilicitude do ingresso domiciliar, não há contaminação das provas que sustentam a condenação pelo art. 297 do CP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 619; CPP, art. 620; CPP, art. 563; CP, art. 297, caput; CP, art. 71, caput; CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860.273/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no AR Esp 1.649.862/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021; STF, HC 73.518, Rel. Min. Celso Mello, j. 26.03.1996, DJ 18.10.1996; STF, ARE 1467500 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18.03.2024, DJe 15.04.2024; STF, ARE 1493264 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 01.07.2024, DJe 04.07.2024; STF, HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06.11.1990, DJ 15.03.1990; STF, ARE 933.976 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2016, DJ 21.02.2017; STF, AI 847.887, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2011, DJ 16.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 2.762.190/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.220.340/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.10.2025, DJEN 07.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA (fls. 630-639) contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 621-626), pela qual conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A agravante foi condenada pela prática do crime de falsificação de documento público, por três vezes, em continuidade delitiva, tipificado no artigo 297, caput, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fl. 621).

Irresignada com o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal nº 0065402-92.2011.8.26.0050, a defesa interpôs recurso especial (fls. 556/560), no qual suscitou, em síntese: a) violação ao artigo 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que as provas obtidas no interior do domicílio da acusada seriam ilícitas, por não ter havido consentimento válido e inequívoco da moradora para o ingresso policial, tampouco mandado judicial; e b) violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, sustentando que os embargos de declaração opostos contra a sentença de primeiro grau foram rejeitados de forma genérica, sem suprir omissões essenciais (fl. 621).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem por incidência dos óbices da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal e da

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

Súmula nº 7 desta Corte (fl. 622), sobrevindo o agravo em recurso especial que veio a ser parcialmente conhecido pela decisão ora agravada.

Quanto à alegada ilicitude da prova obtida mediante o ingresso domiciliar, ficou consignado na decisão agravada que:

Extrai-se dos excertos transcritos que o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante pelo delito de falsificação de documentos públicos afastando as alegações defensivas de ilegalidade na conduta dos agentes públicos e de violação à inviolabilidade domiciliar, por reconhecer que a abordagem se respaldou em fundada suspeita e que o ingresso na residência se deu mediante consentimento voluntário da própria acusada, o que afastou, em consequência, a pretendida declaração de ilicitude das provas obtidas. Com efeito, o acórdão recorrido concluiu, com amparo no conjunto probatório constante dos autos - notadamente nos depoimentos dos policiais militares Jenivaldo e Odair, colhidos sob o crivo do contraditório, e no relato da testemunha Alexandre Mazza Quintonero -, que a entrada dos agentes de segurança pública no domicílio da acusada foi precedida de consentimento livre por ela própria manifestado, o que afastou qualquer mácula à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. A esse respeito, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o depoimento de agentes estatais, quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório, constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade do testemunho, o que não ocorreu na espécie. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela licitude das provas, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. (fl. 624)

E, quanto à alegada violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, que:

> Depreende-se dos trechos acima que o Tribunal de origem rejeitou o pedido defensivo de devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para novo pronunciamento sobre os embargos de declaração, por considerar que a decisão embargada se encontrava devidamente fundamentada. Assentou que o magistrado sentenciante, ao recusar as alegações atinentes à nulidade da prova colhida mediante suposto ingresso ilegal no domicílio da acusada e à alegada contradição sobre a autoria da falsificação, deixou suficientemente assentado que tais matérias extrapolam o âmbito cognitivo dos embargos declaratórios. Concluiu, por fim, que a motivação concisa satisfaz a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto somente a decisão inteiramente desprovida de fundamentação se qualifica como nula. Não se cogita, portanto, de omissão, contradição ou obscuridade que impusesse ao órgão a quo pronunciamento mais exaustivo sobre os pontos suscitados. (fl. 625)

No presente agravo regimental (fls. 630-639), a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissa fática já delineada pelo acórdão recorrido, consistente em saber se a mera afirmação policial de que a moradora teria franqueado a entrada, sem termo escrito, sem gravação audiovisual e sem testemunhas independentes, satisfaz o padrão jurídico exigido pelo artigo 157 do Código de Processo Penal para validar o consentimento domiciliar. Sustenta, ainda, que o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal não alcançaria a tese central do recurso especial, centrada na violação ao artigo 157 do Código de Processo Penal, e que a suspeita relativa ao veículo clonado não autorizava, por si só, o ingresso dos agentes públicos no interior da residência, ante a ausência de

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

nexo entre a abordagem externa do automóvel e a devassa domiciliar. Argumenta, por fim, que a condenação remanescente pelo crime do artigo 297 do Código Penal decorre diretamente dos elementos encontrados no interior da residência, de sorte que a ilicitude do ingresso domiciliar contaminaria a prova que lhe deu suporte. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação da Colenda Turma (fls. 630-639).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 660-663).

O Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que o agravo regimental somente reiterou os termos do recurso especial interposto, sem impugnar adequadamente o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, o que atrairia também a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 645-649).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

Todavia, após nova análise das razões recursais, não vislumbro fundamento apto a infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e escorreitos fundamentos.

A defesa insiste, em suma, que a controvérsia devolvida a esta Corte não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de premissa fática já assentada pelas instâncias ordinárias, consistente no consentimento da agravante para o ingresso dos policiais militares em sua residência.

Ocorre que não é essa a hipótese dos autos. O Tribunal de origem, com amparo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório - notadamente nos depoimentos dos policiais militares Jenivaldo e Odair e no relato da testemunha Alexandre Mazza Quintonero -, concluiu, categoricamente, que a entrada dos agentes de segurança pública no domicílio da agravante foi precedida de consentimento livre por ela própria manifestado. Trata-se, portanto, de conclusão fundada na valoração do acervo probatório disponível nos autos, tarefa que compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas.

Pretender que esta Corte reexamine se os depoimentos colhidos em juízo - idôneos e prestados sob a garantia do contraditório - seriam, ou não, suficientes para comprovar a voluntariedade do consentimento da moradora é, em essência, pretender nova incursão sobre o mesmo acervo fático-probatório já sopesado pelas instâncias de origem, providência vedada pela Súmula nº 7 desta Corte. Não se cuida de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, porquanto a própria suficiência e credibilidade dos depoimentos policiais - e, por consequência, a existência do consentimento por eles relatado - constitui, ela própria, matéria de prova, cujo reexame é insuscetível de ser realizado nesta via recursal.

A esse respeito, colho da decisão agravada que:

> A esse respeito, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o depoimento de agentes estatais, quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório, constitui meio

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

de prova idôneo a embasar a condenação, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade do testemunho, o que não ocorreu na espécie. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela licitude das provas, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. (fl. 624)

No mesmo sentido, já assentara o próprio Tribunal de origem, ao enfrentar a tese de ilicitude da prova domiciliar, com amparo em precedente desta Suprema Corte, que:

> "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF, HC nº 73.518, relator Ministro Celso Mello, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996). (...) Nesse passo, o depoimento de agentes públicos encarregados da segurança pública prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AR Esp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). (fl. 623)

Anote-se, ademais, que a fundada suspeita quanto à origem do veículo conduzido pela agravante legitimou a abordagem policial, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, para quem "a justa causa reclama um quadro de probabilidade de que o agente esteja cometendo algum ilícito, não se exigido a certeza da prática do crime" (STF, ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024, ARE 1493264 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024) (fl. 623).

Diante desse quadro, o ingresso domiciliar não decorreu de mera presunção da autoridade policial, mas de relato harmônico e coerente, prestado por agentes públicos e por vítima sob o crivo do contraditório, quanto ao consentimento voluntário manifestado pela própria agravante para a conferência da documentação do veículo - fato que as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo probatório, reputaram comprovado e que não comporta reexame nesta via recursal.

Também não prospera a alegação de violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Consoante bem observado na decisão agravada, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa mediante decisão devidamente fundamentada, ao pontuar que as alegações deduzidas não se enquadravam no âmbito de conhecimento

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

daquele recurso integrativo, com amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, verbis:

> Trata-se de decisão fundamentada, pontuando que as alegações deduzidas pela defesa não cabem no âmbito de conhecimento dos embargos de declaração. Satisfaz a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Deveras, a decisão judicial com motivação sucinta não se qualifica processualmente como decisão sem fundamentação. Somente esta última é que se mostra nula, conforme já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (HC nº 68.202, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 06/11/1990; DJ 15/03/1990). Seguindo a mesma trilha, "só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação" (STF, ARE nº 933.976 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2016, DJ 21/02/2017). No mesmo sentido: STF, AI nº 847.887, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2011, DJ 16/02/2012. (fls. 537/538)

Nesse contexto, como já ressaltado na decisão agravada, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as insurgências das partes quando, de forma fundamentada, expõe as razões do seu convencimento, como ocorreu no presente caso, consoante o entendimento externado nos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 384 DO CPP. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA (FURTO DE USO) E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da defesa, examinou e fundamentou as questões que lhe foram submetidas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal demanda a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.762.190/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP por omissão no caso, em que a Corte de origem examinou de forma fundamentada a controvérsia levantada pelo recorrente, ainda que contrariamente ao seu interesse. Ademais, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.220.340/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Por fim, a alegação relativa à contaminação probatória da condenação subsistente pelo crime do artigo 297 do Código Penal pressupõe, justamente, o reconhecimento da ilicitude da prova colhida no interior da residência, tese já afastada pelos fundamentos precedentemente expostos. Superada a premissa de ilicitude, remanesce hígida a condenação da agravante, amparada em quadro probatório que as instâncias ordinárias reputaram suficiente e que não comporta reexame nesta via recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 1fd0ddf8-aab5-4421-8863-aec8696ac557

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0103231-8

AgRg no AREsp 3.208.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00654029220118260050 050110654021 50110654021 654029220118260050 65402922011826005050110654021

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO	:	SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:46
Código de Controle do Documento: ADC7458F-32C6-49AF-8788-015A271B456F